

PARECER Nº 305/2021

Processo: 2372/2021

Ementa: DECRETO LEGISLATIVO: PARECER PRÉVIO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019 [PROCESSOS NÚMEROS 8.779-3/2019, 422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020 (APENSOS)].

Autoria: TCE/MT

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, encaminha a esta Augusta Casa por intermédio do ofício nº 750/2021/GABPRES, nos termos do Parecer Prévio nº116/2021-TP os processos números: processos números 8779-3/2019, 422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020(apensos), que tratam das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT relativas ao exercício de 2019, **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2019**, que originou o projeto de Decreto Legislativo acima epigrafado para devida análise

O presente projeto de Decreto Legislativo proposto pela Comissão de Fiscalização da Execução Orçamentária teve por objetivo analisar o parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativa ao Exercício de 2019.

É o relatório.

DOS ASPECTOS REGIMENTAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS

Consoante as disposições regimentais, cabe a estas Comissões de FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA apreciar a preposição em questão, tendo esta comissão competência privativa sobre tal material.

No caso em questão o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, é de caráter especial, conforme disciplinado pelos art. 196 e seguintes do mesmo diploma.

Ainda, a Lei Orgânica prevê no artigo 11, VI, prevê que compete privativamente a Câmara Municipal, apreciar e julgar as contas do Prefeito, conforme disposto abaixo:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta)



dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

O projeto de Lei ora examinado atende aos aspectos de Utilidade, obedece também aos aspectos da conveniência e oportunidade tendo em vista que visa analisar as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativas ao Exercício de 2018.

EXAME DA MATÉRIA

Compulsando os autos dos processos números **8779-3/2019, 422-7/2019, 11.871-0/2020, 440-5/2019, 11.674-2/2020**, que originou o parecer prévio **nº116/2021 do TCE-MT**, ora em apreço, constata-se que o Conselheiro Relator Walter Albano, após análise das contas anuais, elaborou o referido parecer que será demonstrado resumidamente a seguir:

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 19 (dezenove) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, todavia, não foram apontadas irregularidades.

Após, citou-se o gestor, que apresentou suas justificativas. Submetidas estas à análise da Equipe Técnica, que manteve 13(treze) irregularidades referente a receita e governo.

Consta nos autos que o Município de Cuiabá, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela lei nº6345/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.5558.490.795,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais), com autorização para abertura de crédito adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada. A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO (art. 165,§7º, da Constituição da República e artigo 5º da Lei Complementar nº101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 2.291.316.526,80.

Compara-se as receitas previstas com as receitas efetivamente



arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se insuficiência na arrecadação no valor de R\$ 192.213.043,60, correspondente a 7,74% do valor previsto. A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 757.239.396,31. As despesas empenhadas pelo Município no exercício de 2019, exceto intraorçamentaria, totalizaram R\$ 2.294.522.738,61. Assim comparando as despesas arrecadas (R\$2.303.533.165,03) com as despesas empenhadas (R\$2.294.522.738,61), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº43/2013/TCE-MT, verifica-se um resultado de execução orçamentaria superavitário de R\$ 9.010.426,42, conforme fls.9 e 10 do voto do Relator e 37 do relatório do voto. A dívida consolidada líquida em 31-12-2019, foi de R\$484.304.320,28.

O Município não garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de R\$ 41,581.625,15. Após análise por fonte de recurso a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira de R\$ 121.029.283,90, par pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 18/19/31, 02 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47.

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 50,84% do total da receita líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº101/2000.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,08% do total da receita de imposto, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendeu quanto a manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no artigo 212 da Constituição Federal. Atendeu também ao disposto no artigos 60, inciso XII da (ADCT/CF) e 22 da Lei 11494/2007 referente a valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicando o equivalente 81,52% do receita base do FUNDEB. Atendeu também nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 30,49% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, “b” do inciso “, e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 da ADCT/CF que estabelece mínimo de 15%.

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R\$ 57.249.999,96, correspondente a 4,5% da receita base referente ao exercício de 2018, assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da CF. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, §2º



inciso III da CF). Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º incisi II da CF). Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único da LRF). As Contas foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2662/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Jr. opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais do governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2019, sob a gestão de Sr. Emanuel Pinheiro, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO por unanimidade, de acordo com o parecer emitido oralmente em sessão plenária, para alterar em parte, o Parecer nº2662/2021 do Ministério Público de Contas, inserido nos autos, no sentido de aprovar as contas, e acompanhando o voto do Relator emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2019, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros; recomendando ao Poder Legislativo de Cuiabá: a) determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que: I) promova o acompanhamento do relatório resumido de execução orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF) comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º da LRF.

II) observe as previsões normativas aplicáveis e as diretrizes deste Tribunal, a exemplo da Resolução Normativa 43/2013 assim como as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (...); III) observe e cumpra a previsão do inciso II do §2º do art.4º da LRF assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (...); IV) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do art.5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais



da LDO (...); V) observe o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º LRF); VI) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável avaliação, em cada fonte, mês a mês da ocorrência ou não de recursos disponíveis (...); VII) observe o disposto no artigo 165, §8 c/c inciso VI do art. 167 ambos da CF.(...); VIII) observe os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas(...); e b) Recomende ao Poder Executivo que: I) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do município; e II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentaria.

Superadas as informações colacionadas no parecer do Tribunal de Contas, e diante dos Princípios da Administração Pública torna-se evidente a necessidade do estabelecimento de normas que prestigiem os princípios administrativos previstos no artigo 37 do texto Constitucional e nas leis infraconstitucionais, **e o presente parecer emitido por esta Comissão corrobora com tal mister de Controle Social e eficiência da administração.**

Assim, conforme estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso** a respeito da fiscalização da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades da Administração Pública, informando que será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, conforme abaixo transcrito:

Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município. **(CE/MT)**

Ainda, informa, que o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas do Prefeito Municipal, entre outros atos necessários para garantir o Estado democrático de direito, vejamos:

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar,



podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observando:

I – as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III – esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final;

IV – rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

(CE/MT)

Sobre a matéria aqui tratada dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** os seguintes ensinamentos:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – (...);

VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os **projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.**



Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Mudando de diploma legal, porém, não menos importante, abordaremos os preceitos legais atinentes ao tema previstos **no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

(...)

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

(...)

Art. 196. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 197. O **Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a



matéria.

Parágrafo único. **Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.**

Art. 198. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 199. Na Sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

No mesmo sentido a **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) senão vejamos:

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Dispõe a **Lei Complementar nº269/2007** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), Art. 1º, inciso I:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. Emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Segue a Jurisprudência sobre o tema:

(Ap 129051/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/07/2014, Publicado no DJE 25/07/2014)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFORADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO -



SENTENÇA MANTIDA. O controle das contas públicas é exercido pela Câmara dos Vereadores, auxiliado pelo Tribunal de Contas, Órgão específico para análise da matéria. A propositura da ação de prestação de contas tratada pelos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra ex-prefeito, enseja a extinção da ação por carência. **No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo.** Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do parlamento.

(ReeNec 86636/2006, DR. ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/02/2007, Publicado no DJE 15/02/2007).

Deste modo, e acompanhando a decisão do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO** que por **unanimidade**, acompanhou o voto da Relatora pela **APROVAÇÃO**, alterando em parte o parecer ministerial nº 2662/2021, a **PRESENTE COMISSÃO OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, E, NOS TERMOS REGIMENTAIS APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO ANEXO A ESTE PARECER.**

REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

Quanto aos aspectos redacionais o presente Projeto de Decreto Legislativo atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

CONCLUSÃO

Em Face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo referente Processo nº2372/2021, que dispõe sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2019.



Dessa maneira, **opinamos pela aprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá Exercício 2019**, salvo melhor juízo.

VOTO: PELA APROVAÇÃO

VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ EXERCÍCIO 2019

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **20/12/2021 09:55**

Checksum: **F6A95A234983FDAEED220DC5426822CBA83D68C0A6BE88A908E99B7129EEF57A**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

